



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º /2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Charles Queiros Ulhoa, o presente Projeto de Lei trata da *“limpeza de terrenos baldios no Município de Natalândia e dá outras providências”*.

A proposta, como já referido, tem como finalidade dar maior eficiência e eficácia ao cumprimento da Lei Complementar n.º 017/2014, de 30 de dezembro de 2014, além da Lei Complementar n.º 22/2017, de 27 de dezembro de 2017, pois ambas regulamentam e preveem a limpeza de terrenos baldios do perímetro urbano do Município de Natalândia.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, consoante art. 196, combinado com o art. 107, I, “a”, ambos do Regimento Interno dessa Câmara Legislativa.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Eis, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vícios, pois a propositura pode prosseguir em tramite na forma apresentada, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A matéria em análise trata de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõem caber aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município de Natalândia, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, sendo que, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas, contempla normas de repetição obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale acrescentar que os nobres Edis, diante de uma análise de mérito, entenderam que a instituição de programa capaz de obrigar o cuidado com terrenos baldios é matéria de interesse local, e o fizeram através do projeto de lei em tela.

O projeto em comento não só irá regulamentar a limpeza de terrenos baldios, como irá implementar ações voltadas à erradicação e combate à dengue, zika vírus, Chikungunya, além da proliferação de animais peçonhentos no perímetro urbano. Tais propósitos, sem sombra de dúvidas, devem ser encarregados pelo Poder Público com singular atenção, por expressa determinação constitucional.

O Poder Público deve buscar ferramentas no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular, com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a população deve trabalhar em parceria com o Poder Público, buscando adotar medidas eficazes e eficientes na limpeza e manutenção dos terrenos baldios do Município de Natalândia. Por conseguinte, de modo indireto, tais condutas, conseqüentemente, prevenirão eventuais gastos com a saúde pública.

Vale acrescentar que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurada, em última análise, saúde individual a cada munícipe, pois uma cidade limpa e sem insetos transmissores de doenças, garante ou ao menos busca garantir esse direito constitucional. O direito à saúde é propósito assegurado tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal.

Nesse sentido, o art. 206 da Lei Orgânica do Município prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público, conforme se nota:

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 206. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

De mais a mais, no que tange ao direito fundamenta à saúde, nossa Carta Magna assim dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeram a saúde como um direito de todos e dever do Estado, cabendo a este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estados, Municípios e Distrito Federal) promover políticas sociais que objetivam garantia a saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem conter a disseminação de mosquitos causadores de doenças, bem como animais peçonhentos no perímetro urbano, impondo obrigações e penalidades aos seus munícipes no caso de seu descumprimento.

No que concerne às penalidades apresentadas no presente projeto, ressalta-se que não há qualquer restrição à sua aplicação, pois cabe ao Município, entre outras atribuições que lhes são peculiares, estabelecer e impor sanções por infrações de suas leis e regulamentos, conforme art. 18, inciso XI, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 07 de abril de 2020.


VEREADOR WELINGTON SÉRGIO TAVARES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (7) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 26 / 05 / 2020


Presidente da Comissão